

/7

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UM RECURSO DA ASSOCIAÇÃO HUMANA CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 23.ABR.02)

I. FACTOS

Deu entrada nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso da Associação Humana contra a RTP, por esta não ter transmitido uma resposta sobre uma reportagem inserida no Telejornal das 20H00, do dia 28 de Janeiro, em que foi visada de forma que considerou atentatória da sua reputação e bom nome.

No texto que enviou à RTP, a queixosa, para além de pretender esclarecer a origem dos fundos da Associação e a actividade que esta está a desenvolver em vários países, aspectos que são postos em causa na reportagem, alega que esta teve *“como pano de fundo imagens de acontecimentos reportados a seitas fundamentalistas responsáveis por verdadeiros genocídios tais como o suicídio colectivo da Seita do Templo Solar ou o atentado no metro de Tóquio com gás sarim pela Seita Aum, foi insidiosamente difundido junto do público a ideia de que a Humana é uma seita semelhante, que patrocina causas violentas designadamente em Angola e que é titular de contas em paraísos fiscais com vista a operações de branqueamento de capitais”*.

Finaliza afirmando que as *“notícias difundidas são uma clamorosa falsidade que em sede própria-junto dos tribunais terão o adequado tratamento.”*

Tendo em atenção a afirmação contida na parte final do texto acima transcrito e para prevenir os inconvenientes desta Alta Autoridade estar em simultâneo a

pronunciar-se sobre factos em apreciação em tribunal, solicitou-se ao recorrente J7 que confirmasse se igualmente interpôs acção judicial com o mesmo objecto, o qual respondeu negativamente, pelo que se deu prosseguimento ao processo.

Convidada a pronunciar-se sobre o teor da queixa, a RTP informou que a Direcção de Informação tendo apreciado o pedido de direito de resposta da Associação *“não encontrou qualquer desmentido dos factos mencionados na reportagem efectuada”* e que *“a única matéria substantiva evocada pela Associação Humana...é desprovida de fundamento uma vez que, ao contrário do que ali é afirmado, a reportagem não tinha como pano de fundo imagens ou acontecimentos reportados a seitas fundamentalistas responsáveis por verdadeiros genocídios. A utilização de imagens destinou-se apenas a recordar aos espectadores o paradoxo existente entre os valores defendidos por algumas organizações e as respectivas acções”*.

A Direcção de Informação da RTP alegou também que, na dita reportagem, os jornalistas cumpriram com todas as obrigações éticas e deontológicas, afirmando com provas documentais, recolhendo testemunhos directos de lesados pela recorrida e respeitando o princípio do contraditório, ouvindo uma representante da Associação.

Disse ainda que *“algumas das explicações apresentadas pela Associação Humana contém dados semelhantes aos que constam da página oficial da organização, na Internet, e devidamente identificada na reportagem da RTP, explicações que, em rigor, não alteram nenhuma das afirmações contidas nessa reportagem”*

II ANÁLISE

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer o presente recurso, atento o disposto nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

Tem direito de resposta na televisão, nos termos do nº 1 do artigo 53º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, qualquer pessoa singular ou colectiva que tiver sido objecto de referências que possam afectar a sua reputação e bom nome.

A difusão da resposta pode ser recusada pelo operador da televisão, nas vinte e quatro horas seguintes à sua recepção, nos termos do nº 1 do artigo 56º da mesma Lei, quando se verificarem os seguintes fundamentos:

- ter sido apresentado fora do prazo fixado no artigo
- provir de pessoa em legitimidade para o exercer
- carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento
- haver falta de relação directa e útil com as referências que a tiverem provocado
- exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem
- conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvem responsabilidade criminal ou civil.

Antes de entrar na análise concreta da queixa, é de relevar que, em matéria de apuramento da veracidade dos factos, a intervenção da AACCS é assaz limitada, não só pelos constrangimentos a que está sujeita a “verdade” e a “objectividade” da narrativa jornalística, como ainda porque, tendo em conta os procedimentos que regem a formação das suas deliberações, só poderá fazê-lo relativamente a factos circunscritos, de prova desnecessária ou incontestável, como são, nomeadamente, os públicos e notórios.

J7

A AACCS não irá, portanto, pronunciar-se quanto à veracidade dos factos tratados na reportagem, mas tão só analisar se foram respeitadas as normas em vigor, tanto no processo utilizado da construção da reportagem e da informação difundida, como no exercício do direito de resposta.

Importa ainda notar que o instituto do direito de resposta também não visa garantir a verdade da notícia mas antes facultar a contraposição de um ponto de vista do visado, garantir à pessoa singular ou colectiva referenciada o direito de reagir às ofensas ao bom nome e reputação e de poder apresentar à opinião pública, através do revide, um ponto de vista alternativo.

Com efeito, a liberdade de expressão não se esgota na garantia das amplas faculdades de investigar e publicitar concedidas aos jornalistas e órgãos de comunicação social, estende-se, igualmente, a qualquer pessoa quando chamada à colação por notícias difundidas pelos media, não só para defesa própria, mas ainda para enriquecimento do direito geral do público de ser informado.

Esta Alta Autoridade, após visionamento da gravação da reportagem contestada, concluiu que a Associação Humana tinha motivos para exercer o direito de resposta, contrariamente ao defendido pela RTP, uma vez que a sua actividade constituiu o objecto principal da peça em que, sem margem de dúvidas, foram postos em causa a sua reputação e bom nome.

De resto, na reportagem houve falhas no rigor informativo, já que a forma como está montada é susceptível de poder inculcar uma impressão visual errónea, por possibilitar que os telespectadores pudessem associar a Humana com imagens de acontecimentos graves provocados por outras organizações internacionais fundamentalistas que com ela nada têm a ver, e de potenciar, em consequência, as

demais acusações manifestamente atentatórias da sua honorabilidade, que directamente lhe são imputadas no decorrer da peça. 17

Por outro lado, sem se pretender pôr em causa a importância noticiosa da reportagem, é manifesto que ao invés do que sustenta a RTP, a peça contém algumas afirmações peremptórias e agressivas que atingiram manifestamente o bom nome e reputação da queixosa, sem concreto suporte real, nem sempre se verificando a comprovação que uma temática tão delicada como a que estava em causa exigiria.

Também, nas circunstâncias do caso, a RTP não pode fundamentar a denegação do direito de resposta no facto de ter observado o princípio do contraditório, já que a curta audição que foi oferecida à representante da queixosa não afluou a maior parte das principais acusações que são feitas à Humana na peça e que, conseqüentemente, ficaram por contraditar, o que poderia ser reparado com a transmissão da resposta, cuja relação directa e útil com a peça contestada é manifesta.

De relevar, ainda, que a RTP não observou o disposto no n.º 1 do artigo 56.º da Lei da Televisão, na medida em que não informou o interessado por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta.

Dito isto, forçoso é reconhecer que, no caso vertente, não assiste à RTP a faculdade de recusar a difusão do texto da respondente, uma vez que não se verifica qualquer dos pressupostos legais previstos para o efeito.

CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Associação Humana contra a RTP por esta não ter difundido uma resposta sobre uma reportagem inserida no Telejornal das 20H00, do dia 28 de Janeiro, em que foi visada, a Alta Autoridade delibera dar-lhe provimento por entender não haver, no caso, fundamento para a recusa.

Assim, a AACCS determina à RTP que transmita a resposta do recorrente nos termos previstos no artigo 57º da Lei da Televisão.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Juíz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 23 de Abril de 2002.

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro

MLM/AMP